

Ao Ilustríssimo(a) Sr(a). Pregoeiro(a) do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VOLTA REDONDA

EDITAL 90157/2024

PROCESSO n.º SEI – 12.060-00002527/2024

A empresa VARIEDADE COMERCIAL JGB LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.827.589/0001-74, estabelecida na Rua Estelina, Nº 104, Vila de Cava, Nova Iguaçu/RJ, neste ato representada pela Sra Anna Clara Pinheiro Rufino Gomes, portadora de Carteira de Identidade nº 301359121, e do CPF nº 180.821.037-95, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO, contra a classificação e aceitação da proposta da empresa **OMEGA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**, pelos fundamentos de fato de direito a seguir aduzidos.

No momento oportuno, apresentamos intenção de recurso, com a fundamentação:

DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso nos **itens 4, 5 e 6**, visto que a empresa **OMEGA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA** que teve sua proposta aceita e habilitada não apresentou a documentação devidamente correta, contendo certidões e documentos vencidos, descumprindo as regras do edital.

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

- DOCUMENTO CNH DO SÓCIO VENCIDA DESDE **OUTUBRO DE 2022**.
- SICAF COM CERTIDÕES VENCIDAS DESDE **2024**

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	18/09/2024	Automática
FGTS	Validade:	12/06/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	04/11/2024	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	17/05/2024 (*)
Receita Municipal	Validade:	12/06/2024

DESCUMPRINDO O SUBITEM 14.5 DO EDITAL:

- 14.5. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados;

- CERTIDÃO MUNICIPAL VENCIDA.
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS VENCIDA DESDE **FEVEREIRO 2024**.

- FGST VENCIDO.

DESTA FORMA, FICA COMPROVADO QUE O LICITANTE NÃO FORNECEU SATISFATÓRIAMENTE, AOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA HABILITAÇÃO.

Supondo ter atendido as exigências, o proponente não se atentou e nem teve zelo pelas informações do edital. Documentação vencida torna a proposta INVÁLIDA.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, a falta dos documentos de forma correta caracteriza a falta de observância e cumprimento do edital, que, de acordo com os itens (e seus subitens do edital e do termo de referência), a documentação de habilitação não atendendo as exigências do edital, o progoeiro deverá considerar o licitante inabilitado.

O interessado em participar de licitação tem que atuar com primor, presteza e assiduidade, atentando-se a todas as fases a tudo que for solicitado para que desta forma não venha prejudicar o bom andamento do certame e ser penalizado.

Ante o exposto, em respeito à licitação como um todo e aos demais participantes deste certame, bem como o estrito atendimento à legalidade e aos demais princípios regentes do certame, requeiro o deferimento de meu pedido.

Nova Iguaçu – RJ, 11 de fevereiro de 2025



Documento assinado digitalmente

ANNA CLARA PINHEIRO RUFINO GOMES

Data: 11/02/2025 15:02:43-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANNA CLARA PINHEIRO RUFINO GOMES

PROPRIETÁRIA

CPF: 180.821.037-95



Documento assinado digitalmente

EDUARDA FRAGA DUTRA BUENO

Data: 11/02/2025 15:30:29-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDUARDA FRAGA DUTRA BUENO

SÓCIA PROPRIETÁRIA

CPF: 183.189.027-50



TEMA: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90157/2024/FMS/SMS/PMVR

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de nutrição para atendimento do Protocolo de Dispensação de Fórmulas Infantis do município de Volta Redonda

PROCESSO: 12.060-00002527/2024/2024/SMS/PMVR

1- PRELIMINARMENTE

Em desacordo com a decisão que classificou em 1º lugar a licitante vencedora dos itens 04, 05 e 06 do Pregão Eletrônico nº 90157/2024/FMS/SMS/PMVR, a empresa **VARIEDADE COMERCIAL JGB LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, vem manifestar a intenção, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelo sistema eletrônico, com fundamento no Artigo 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

Encerrado o prazo para a apresentação razões do Recurso pela recorrente e a contrarrazões pela recorrida, faz-se necessário registrar que somente a empresa acima cumpriu todos os atos inerentes à interposição do respectivo **RECURSO** que estão devidamente registradas e anexadas no sistema eletrônico da licitação.

ANÁLISE DO PREGOEIRO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio de seus pregoeiros, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Argumenta a recorrente que a recorrida apresentou o SICAF com as certidões vencidas e o documento CNH do socio vencida deste outubro de 2022.

Em relação ao SICAF, constata-se que no dia 13 de janeiro de 2025, o licitante anexou sua proposta e os documentos de habilitação onde constava a Declaração do SICAF com as datas vencidas. Contudo, no decorrer do certame, na conferência da documentação, conforme consta aviso no chat do sistema Comprasgov do dia 05 de fevereiro de 2025, a declaração disponibilizada pelo sistema no dia 06 de fevereiro de 2025 anexada aos autos encontra-se atualizada e dentro da validade, conforme ID 00355541.

Assim, o licitante vencedor dos itens atendeu à exigência editalícia de anexar a documentação correta e procedeu com a atualização do SICAF, conforme estabelecido.

Cabe destacar que a função do SICAF é centralizar e facilitar a comprovação da regularidade fiscal. Contudo, a falta de atualização no sistema não implica, por si só, em desclassificação automática, visto que a legislação prevê alternativas para que o licitante comprove sua regularidade. Conforme disposto no art. 78, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. O



registro no SICAF é um procedimento auxiliar e facilitador das licitações, não sendo requisito obrigatório para a habilitação, desde que a documentação apresentada esteja conforme as exigências do edital.

Quanto à CNH vencida de um dos sócios, cumpre esclarecer que tal situação não configura, por si só, motivo para inabilitação. Embora o edital tenha mencionado a apresentação do RG, a CNH é um documento oficial de identidade, reconhecido para fins de identificação civil, conforme o art. 159, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A exigência do edital foi atendida em sua essência, uma vez que a CNH, mesmo vencida, continua sendo válida como documento de identificação civil, desde que emitida por órgão competente e contendo os dados necessários.

Neste contexto, a apresentação da CNH no lugar do RG não compromete a validade da documentação, nem gera qualquer impacto na isonomia entre os licitantes.

Quanto à CNH de um dos sócios vencida, não se trata de um motivo direto para a inabilitação. No caso, embora o edital tenha mencionado a apresentação do RG, a CNH é um documento oficial de identidade, válido para identificação civil, conforme disposto no art. 159, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Assim, a exigência editalícia foi atendida em sua essência, e não há prejuízo à Administração Pública.

Neste contexto, a apresentação da CNH no lugar do RG não compromete a validade da documentação, nem gera qualquer impacto na isonomia entre os licitantes.

Diante do exposto, considerando o princípio do formalismo moderado, que impede a desclassificação por meros problemas formais, desde que os documentos exigidos tenham sido apresentados de acordo com o edital, bem como a CNH como documento de identidade, sugiro que o recurso interposto pela empresa **VARIEDADE COMERCIAL JGB LTDA** seja **INDEFERIDO**, mantendo-se a habilitação da empresa **OMEGA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**.

Volta Redonda, 24 de fevereiro de 2025.

Shenise Gomes Quintino de Azevedo
Pregoeira – CCP/FMS/SMS



Prefeitura do Município de Volta Redonda
Secretaria Municipal de Saúde

DECISÃO

I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de nutrição para atendimento do Protocolo de Dispensação de Fórmulas Infantis do município de Volta Redonda, conforme as especificações constantes no Termo de Referência, nos termos do memorando nº 1.312/2024 (ID: 135559), do Estudo Técnico Preliminar (ID: 141912), do Termo de Referência (ID: 170420) e do Edital do Pregão Eletrônico nº 90157/2024/FMS/SMS/PMVR (ID: 278270).

O Edital do Pregão Eletrônico em referência foi publicado em 12/12/2024, na edição nº 2.145 da Imprensa Oficial (VR Destaque) e em 12/12/2024 no Jornal O DIA. A sessão foi realizada no dia 13/01/2025 às 09:00horas. Vindo a empresa OMEGA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, sagrar-se vencedora do certame dos itens 04, 05 e 06, conforme informado em ID: 357760.

Em ID: 399803, a empresa VARIEDADE COMERCIAL JGB LTDA apresentou recurso ao resultado do certame, as razões recursais têm como fundamento que a empresa vencedora do certame descumpriu o subitem 14.5 do Edital, em razão de não ter apresentado de forma correta a documentação de habilitação, certidões dentro do prazo de validade, requerendo a desclassificação da empresa vencedora.

Em ID: 399811, a Pregoeira, Sr^a. Shenise Gomes Quintino de Azevedo, emitiu parecer relativo ao recurso administrativo interposto, opinando pela sua improcedência, em razão de que os documentos de habilitação dos participantes do certame, dentre esses as certidões, podem ser objeto de consulta pelo Pregoeiro no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, fato esse que ocorreu no presente caso, conforme informado aos licitantes pelo chat do sistema Comprasgov no dia 05/02/25. Assim, quando da consulta pela Pregoeira estavam atualizadas e dentro da validade, conforme verifica-se nos documentos de ID: 355541.

É o relatório

II – DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão aqui proferida tem por base os elementos constantes nos autos, e, que foi devidamente oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa aos participantes do certame.

O artigo 37^[1] da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública deve pautar seus atos aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros.

O texto Constitucional, prevê no inciso XXI^[2] do art. 37, que as exigências de qualificação jurídica, técnica e econômica devem ser as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações previstas no Edital, assegurando igualdade de condições aos concorrentes.

Cabe a Administração Pública verificar as suas necessidades e elaborar Estudo Técnico que indique qual o item a ser licitado que atenda às suas reais necessidades, especificamente, no caso dos autos, necessárias para funcionamento atender a demanda da alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional das crianças com diagnóstico de distúrbios nutricionais.

A questão objeto do recurso é estritamente matéria de direito, ou seja, das condições e regras do certame previstas no Edital. Na forma das razões descritas pela Pregoeira, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90157/2024/FMS/SMS/PMVR é expresso ao constar que cabe ao Pregoeiro verificar a documentação e declarações nos sítios eletrônicos oficiais, que no caso é o SICAF e o SIASG, na forma prevista no item 14.9 e 16.10, vejamos:

14.9. A verificação do Pregoeiro em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação;

16.10. As exigências relativas ao fornecimento das declarações previstas serão consideradas atendidas por meio de verificação do seu envio no sistema eletrônico Compras.gov.br-SIASG.

Portanto, a Pregoeiro afirmou que todos os documentos de habilitação foram apresentados pela empresa OMEGA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA e que foram verificados nos sítios oficiais, estando dentro do prazo de validade, logo, foram preenchidos os requisitos legais e previstos no Edital, assim, nada a deferir.

No que se refere à questão da CNH vencida, entendo que a Pregoeiro encontra-se correta, posto que no caso dos autos, em ID: 355541 consta a Carteira de Identidade e o CPF do representante legal da empresa, portanto, suprida a exigência do Edital, constante no item 15. Imperioso ressaltar que no Edital não consta a exigência de validade da cédula de identidade e do CPF dos sócios, assim, estão anexados aos autos a cédula de identidade e o CPF do sócio/representante legal da empresa OMEGA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, cumpriu-se a exigência do Edital, portanto, nada a deferir.

Neste sentido, o excesso de formalismo deve ser afastado no caso em tela, em prol do interesse público, neste sentido é o entendimento do TCU, vejamos:

“Nesse sentido, na instrução da unidade técnica, foram mencionados precedentes desta Corte de Contas que repudiam o excesso de formalismo e a falta de

razoabilidade de decisões que, em nome da suposta celeridade do procedimento licitatório, atentam contra o dever de o agente público zelar para que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a administração. (Acórdão TCU 2076/2018 – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues - Plenário)”

Em nosso entendimento, nos autos resta comprovado que as exigências de qualificação jurídica, técnica e econômica foram atendidos pela empresa vencedora do certame atende ao previsto no Edital e Termo de Referência, atendendo assim, ao princípio da legalidade, isonomia, eficiência, interesse público, vantajosidade.

Assim, uma vez que a empresa OMEGA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA apresentou proposta que teve o menor preço, foi compatível com a especificação técnica e atendeu qualificação técnica prevista no Edital, assim, não é possível a Administração Pública lhe desclassificar e dar provimento ao recurso da recorrente, sob pena de violar ao princípio da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório.

Sendo assim, não restando comprovado nos autos que a empresa OMEGA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA não atendeu as especificações técnicas do Edital e do Termo de Referência, bem como o Pregoeiro certificaram que essa empresa atendeu a todos os requisitos previstos no Edital em referência, não procedem os argumentos recursais da empresa VARIEDADE COMERCIAL JGB LTDA.

III – DECISÃO

Diante da análise dos elementos dos autos e nos termos da fundamentação acima, decido:

- 1) Negar provimento ao recurso da empresa VARIEDADE COMERCIAL JGB LTDA;
- 2) Que seja dada publicidade a presente decisão nos órgãos de praxe, ciência a recorrente;
- 3) Que seja dado prosseguimento ao certame.

Márcia Lygia Vieira Cury Inácio
Secretária Municipal de Saúde
Volta Redonda - RJ

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Volta Redonda, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Lygia Vieira Cury Inacio**, Secretária Municipal, em 13/03/2025, às 14:38, conforme art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00434531** e o código CRC **1CB27BF6**.

Referência: Processo nº VR-12.060-00002527/2024

SEI nº 00434531

Rua São João Batista, Nº46, - Bairro Niterói, Volta Redonda/RJ, CEP 27283-240

Telefone: - www.voltaredonda.rj.gov.br

Criado por [04899661606](#), versão 4 por [04899661606](#) em 13/03/2025 14:22:49.